



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004664-13.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante JR PLASTIC COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA., é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004664-13.2024.8.26.0068/50000

EMBARGANTE: JR PLASTIC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO Nº 8829

Embargos de declaração. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Vícios não verificados. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JR PLASTIC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., alegando, em síntese, que (i) o acórdão foi omisso quanto às suas alegações referentes ao dever de segurança do embargado quanto à prevenção de fraudes bancárias, em especial no que concerne à ausência de mecanismos eficazes de detecção de transações atípicas, bem como em acessos indevidos; (ii) o julgado foi, ainda, contraditório, pois reconheceu que de fato houve “transações atípicas” não identificadas nas transações de recorrência da embargante, mas, ao mesmo tempo, afirmou que não há elementos que indiquem desvio de perfil considerável; (iii) incorreu também em obscuridade ao apontar que os danos decorreram de culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros, sem esclarecer de qual maneira a embargante teria sido negligente no resguardo de seus dados pessoais bancários.

Dispensada a manifestação da parte embargada, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O material cognitivo foi expressamente analisado, insurgindo-se a embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas.

O tópico referente à suposta falha no dever de segurança do banco foi especificamente enfrentado à fl. 190, não havendo omissão a esse respeito.

No tocante à apontada contradição, diferentemente do quanto alegado, o acórdão não reconheceu que houve "transações atípicas", tendo, em verdade, asseverado que não era possível chegar a essa conclusão, dado que a embargante sequer apresentou extratos bancários, o que também não se poderia inferir apenas pelo volume das transações em curto tempo, haja vista se tratar de pessoa jurídica.

Em relação a esse ponto, fica a embargante advertida que falsas afirmações acerca do teor do julgado podem dar ensejo à multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC.

Não se acolhe, de igual modo, a alegação de obscuridade, visto que o julgado foi claro ao consignar que, uma vez que tais operações só podem ser realizadas mediante uso de senha pessoal via aplicativo, eventual acesso indevido ocorreu por culpa exclusiva da embargante, a quem cabia o dever de guarda e zelo da senha, sendo inverossímil a tese de falha de segurança do banco.

Ademais, conforme a pacificada jurisprudência do STJ¹, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou incapazes de infirmar a conclusão alcançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.